

PJM / PMMR

CONTRATO Nº.: 20210519

TOMADA DE PREÇO Nº: 2/2021-00007

CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA ao **CONTRATO nº 20210519** oriundo de **TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00007**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação através do Ofício de nº. 022/2022 SEMED-FINANCEIRO/PMMR, fundamentando o pedido de aditivo de prorrogação de prazo.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20210519**, decorrente do **TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2021-00007** da Empresa **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o §2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de prorrogação de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização de prorrogação requerida, nos termos da fundamentação, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo de Aditivo do Contrato nº 20210519, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 25 de fevereiro de 2022.
HALEX BRYAN
SARGES DA
SILVA:01537184202
Digitally signed by HALEX
BRYAN SARGES DA
SILVA:01537184202
Date: 2022.03.07 16:55:22
-03'00'

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – PJM

DECRETO Nº 001/2022

OAB-PA Nº 25.286